

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Tem-se ação direta reveladora de controvérsia alusiva à compatibilidade, ou não, com a Constituição Federal, da Lei nº 4.665/2014 do Estado do Amazonas. Eis o teor da norma atacada:

Art. 1.º Ficam as operadoras de planos de saúde, que atuem no âmbito do Estado do Amazonas, obrigadas a notificar os usuários, prévia e individualmente, sobre o descredenciamento de hospitais, clínicas, laboratórios, médicos e assemelhados, bem como os novos credenciados, desde a expedição do último guia médico online ou impresso. Parágrafo único. A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deve ocorrer por meio eletrônico ou impresso, no prazo máximo de 30 dias, não se excluindo a indicação expressa no Guia Médico, anualmente.

Art. 2.º O descumprimento da presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:

I - advertência para obediência dos termos desta Lei;

II - multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, aplicada em dobro em caso de reincidência.

§1.º Os recursos financeiros provenientes da arrecadação com as multas aplicadas serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FUNDECON), criado pela Lei n. 2.288, de 29 de junho de 1994.

§2.º O valor da multa constante deste artigo será corrigido, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-e ou por outro índice que o substitua.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a publicação oficial.

Está em jogo definir se, ao elaborar o diploma questionado, a Assembleia Legislativa atuou, de forma suplementar, na proteção do consumidor, nos termos da competência legislativa concorrente – artigo 24, inciso V, da Lei Maior –, ou se, sob esse pretexto, invadiu campo reservado privativamente à União para editar normas sobre Direito Civil e política de seguros – artigo 22, incisos I e VII, da Constituição Federal.

O sistema de distribuição de competências materiais e legislativas, privativas, concorrentes e comuns, entre os três entes da Federação, tal como estabelecido na Constituição de 1988 e observado o princípio da

predominância do interesse, é marcado pela complexidade, não sendo incomum chamar-se o Supremo a solucionar problemas de coordenação e sobreposição de atos legislativos, especialmente federais e estaduais.

O texto constitucional não impede que legislação estadual venha a produzir impacto na atividade desempenhada por operadoras de planos de saúde, uma vez preservado o núcleo de obrigações assumidas em contrato.

Indaga-se: ao impor, às empresas de planos de saúde, prazo máximo para comunicarem, prévia e individualmente, aos consumidores, o descredenciamento de instituições hospitalares, laboratoriais e assemelhados, bem assim a inclusão de novos prestadores, o legislador estadual usurpou atribuição normativa reservada à União?

A resposta é negativa. Com a edição do diploma em foco, buscou-se ampliar mecanismo de tutela da dignidade dos consumidores, “destinatários finais”, na dicção do artigo 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Tem-se o exercício da competência concorrente dos Estados na elaboração de normas sobre Direito do Consumidor, a teor do artigo 24, inciso V, da Carta da República, no que autorizada a complementação, em âmbito local, de legislação que a União editou, sendo ampliada a proteção aos usuários. A propósito, confirmam a seguinte ementa:

COMPETÊNCIA NORMATIVA – CONSUMIDOR – PROTEÇÃO – LEI ESTADUAL – RAZOABILIDADE. Atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade, surge constitucional norma estadual a versar proibição de as empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem, ausente pagamento, fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores artigo 24, inciso V, da Constituição Federal.

(Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.961, com acórdão por mim redigido e publicado no Diário da Justiça eletrônico de 26 de junho de 2019.)

Ausente interferência na atividade-fim das pessoas jurídicas abrangidas pela eficácia do ato atacado, mostra-se inexistente usurpação de competência da União.

Divirjo do Relator para julgar improcedente o pedido.